



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.100280/2018
Data de autuação: 13/12/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras
Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado^[i] para Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras, tendo em vista a Deliberação proferida nos autos do processo, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018^[ii], especificamente em seus Artigos 7º e 8º. Seguem, portanto, os citados Artigos, *in verbis*:

“(...) Art. 7º -Determinar à SECEX que imediatamente instaure o processo “Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras”, fazendo constar do mesmo, cópia das fls. 65/66 do presente processo, bem como cópia do presente voto.”

Art. 8º - Determinar à CEDAE que, no prazo de 30(tinta)dias, apresente um Plano de Ação para Prevenção de Incidente/Acidente, nos moldes descritos no presente voto, o qual deverá ser analisado no processo ‘Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras’.”

O feito em apreço originou-se do Processo Regulatório E-12/003.150/2018, em que o assunto analisado foi o rompimento de tubulação da CEDAE, e deliberado pelo Conselho Diretor desta Reguladora na Sessão Regulatória de 29/11/2018.

Em segmento, o processo foi enviado^[iii] à CARES, para manifestação, oportunidade em que esclareceu^[iv] que sua manifestação só seria possível após o cumprimento do Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3640/2019 pela CEDAE, ou seja, o prazo para apresentação do “Plano de Ação para Prevenção de Incidente/Acidente nas Adutoras”.

Após devidamente cientificada^[v] da abertura do presente feito, a Companhia enviou^[vi] manifestação alegando que, ao seu sentir, o processo deveria ficar suspenso até a conclusão e

julgamento do Recurso interposto nos autos do Processo Regulatório que originou a Deliberação que justifica a abertura deste feito.

O presente regulatório foi encaminhado à Procuradoria desta Agência, que opinou^[vii] pelo segmento da instrução. Visando o regular prosseguimento do feito, a CEDAE foi instada a se manifestar e requereu dilação do citado prazo, bem como solicitou maior clareza na definição dos critérios do que lhe foi determinado na Deliberação em tela. Esta Agência deferiu, portanto, o pedido e assinalou mais 30 (trinta) dias de prazo à Regulada.

Em nova manifestação^[viii], a Companhia trouxe aos autos o “Manual de procedimento operacional do sistema adutor de água tratada” e o “Manual para prevenção de incidentes”, e informou, ainda, se tratar de “*uma apresentação preliminar para a apreciação*”.

Diante da revogação^[ix] da atribuição temporária da CARES para análise dos processos relativos à CEDAE, a CASAN, em detida análise^[x] dos autos, após traçar breve panorama e trazer registros fotográficos à sua Nota Técnica, salientou, como segue:

“Trata-se de processo regulatório para cumprimento dos Artigos 7º e 8º da Deliberação AGENERSA N° 3640, de 29 de novembro de 2018.

*A Companhia, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP n° 359/2019, às fls. 44/64, apresenta de forma sucinta e objetiva, um Manual de Procedimento Operacional do Sistema Adutor de Água Tratada (Rio de Janeiro e Baixada Fluminense) e um manual para Prevenção de Acidentes – Sistema Acari, que retratam o objetivo e o campo de ação, com diagrama de um sistema com produção, incluindo o tratamento, macroadução e distribuição. São apresentados os sistemas e suas vazões, os reservatórios dos sistemas, as adutoras e sub-adutoras, com os respectivos materiais e diâmetros, as estações elevatórias com suas potências instaladas, as unidades operacionais e os termos e definições. Para tanto, a CEDAE conta com um Centro de Controle Operacional- CCO, que disponibiliza um sistema de supervisão e controle diuturnamente, composto de equipamentos e programas recebendo os dados provenientes de diversas Estações Remotas de Telemetria, que medem e transmitem os parâmetros utilizados na operação dos sistemas, a exemplo do status de grupos motor-bomba, abertura e fechamento de **válvulas, níveis dos reservatórios/canais, medição das pressões e vazões das tubulações, bem como os dados produzidos pelo Centro de Controle e Operação do Guandu. (...)***

Em continuidade, o Manual define as responsabilidades do coordenador da Operação, do Líder de Grupo e dos profissionais de Operação.

Em situações de ocorrência de rompimento de tubulações de grande porte, vivenciados por esta Agência, a Companhia apresentou eficiência e comprometimento com a mobilização de um grande aparato de equipes diversas trabalhando, dentre as quais: emergência, operação e manutenção, segurança patrimonial, assistência social e segurança, além de equipamentos e materiais para realização das obras emergenciais visando o reparo e a colocação da tubulação novamente em carga.

A título de complementação e se for do entendimento do Conselheiro Consultor, a Companhia poderia ser instada a apresentar o seu plano de manutenção preventiva de suas tubulações, com informações sobre a periodicidade em que as linhas ao percorridas em busca de sinais que possam demonstrar algum problema, com a vistoria dos seus dispositivos de segurança, a exemplo das ventosas, descargas, válvulas de fechamento, controladoras, tanques hidropneumáticos e chaminés de equilíbrio, além dos eventuais testes de descarga para visualização da qualidade da água e identificação de provável comprometimento das tubulações, quando estas apresentam água turva ou resíduos metálicos, o que pode comprometê-las em função da sua idade e indicar a sua substituição.

Assim sendo, este subscrevente entende haver o cumprimento do Art.8º da Deliberação AGENERSA N° 3.640, de 29 de novembro de 2018.

CONCLUSÃO

Isto posto e sob o aspecto técnico, esta CASAN, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que aguarda os eventuais dados complementares sugeridos para manifestação conclusiva”.

Tendo em vista a manifestação da CASAN, esta Agência solicitou^[xi] à Companhia as complementações sugeridas pela Câmara Técnica. A CEDAE, em resposta^[xii], enviou o “Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras”, que englobou, ainda, o “Programa de Manutenção Preventiva do Sistema Adutor de Água”, contendo termos, definições e informações sobre seu sistema adutor.

Em novo Parecer Técnico^[xiii], após análise das complementações trazidas pela Companhia, a CASAN concluiu nos seguintes termos:

“Esta CASAN, através do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N°072/2019, de 02/12/2019, às fls. 69/73, teve o entendimento de que a Companhia cumpriu o Art. 8° da Deliberação AGENERSA N°3.640, de 29 de novembro de 2018, ocasião em que a título de informação sugeriu o encaminhamento de informações complementares: Programa de Manutenção Preventiva do Sistema Adutor de Água.

Conclusão

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constatou que a CEDAE atendeu de forma satisfatória o solicitado por esta Agência Reguladora.”

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Autarquia, opinou^[xiv] em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica. Veja-se:

“(…) Após análise de todo o conteúdo dos autos, incluindo-se todas os documentos dispostos, como os Pareceres Técnicos/Jurídicos e Manifestações da Concessionária CEDAE, relevando-se as Análises Técnicas da Câmara de Saneamento, balizadoras e norteadoras da conclusão do que está disposto no Art. 8° da Deliberação AGENERSA N° 3640, de 29 de novembro de 2018, e ainda as informações complementares, temos a CONCLUSÃO técnica, fls. 87, de que, a Concessionária CEDAE “atendeu de forma satisfatória o solicitado por esta Agência Reguladora”, conclusão esta, que corroboramos.”

Instada^[xv] a se manifestar em Razões Finais, a Companhia repisou^[xvi] seus argumentos, como segue, em parte:

“Ante todo o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela, tendo cumprido o determinado pela Deliberação AGENERSA N°3640/2018. Objeto do p.p, entendimento inclusive corroborado pelo parecer técnico da CASA e parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA.

Sendo assim, a CEDAE requer esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo.”

Por fim, o presente regulatório foi redistribuído^[xvii] a minha Relatoria, por meio da Decisão proferida pelo Conselho Diretor na 01ª Reunião Interna de 06/01/2021.

É o Relatório.



Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] Justificativa, às fls. 03.
- [ii] Voto e Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018, às fls. 04/13.
- [iii] Despacho, às fls. 20.
- [iv] Manifestação da CARES, às fls. 21.
- [v] Ofício AGENERSA/SECEX nº 873/2018, às fls. 15/16.
- [vi] Ofício CEDAE-ACP-DP nº 054/2019, às fls. 25/26.
- [vii] Manifestação da Procuradoria, às fls. 32/36.
- [viii] Ofício CEDAE ACP-DP nº 359/2019, às fls. 44/64.
- [ix] CI Informativa da SECEX - Decisão do Conselho Diretor, às fls. 68.
- [x] Parecer Técnico CASAN nº 072/2019, às fls. 69/72.
- [xi] Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 187/2019, às fls. 77.
- [xii] Ofício CEDAE ADPR 37 nº 852/2019, às fls. 80/85.
- [xiii] Parecer Técnico CASAN nº 004/2020, às fls. 87.
- [xiv] Parecer Conclusivo da Procuradoria, às fls. 90/92.
- [xv] Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 029/2020, às fls. 95.
- [xvi] Ofício CEDAE ADPR 37 nº 150/2020, às fls. 96/99.
- [xvii] Resolução do CODIR, às fls. 102.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23053555** e o código CRC **B96250B7**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 26/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002683/2021

INTERESSADO: AGENERSA

Processo nº: E-12/003.100280/2018

Data de autuação: 13/12/2018

Regulada: CEDAE

Assunto: Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras

Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para “Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras”, tendo em vista a determinação contida nos Artigos 7º e 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018^[i].

A determinação em análise foi originada por meio do Voto proferido na Sessão Regulatória de novembro de 2018, nos autos do Regulatório nº E-12/003.150/2018, que versava sobre o rompimento de tubulação na rede da CEDAE, ocorrida na Zona Norte do Rio, em março de 2018. Na oportunidade, foram constatados danos materiais em sete veículos, mas, vale ressaltar, que a CEDAE atuou de forma diligente, localizando os proprietários, que foram devidamente cadastrados e orientados, bem como tiveram seus danos materiais avaliados pela Companhia.

Diante do **demasiado número de incidentes de mesma natureza nas adutoras da CEDAE nas regiões norte e oeste do Município do Rio**, esta Reguladora entendeu pela necessidade da abertura de processo específico visando a elaboração de Manual com foco na prevenção de tais acidentes. Para tanto, o Conselho Diretor determinou à Regulada que, em 30 (trinta) dias, apresentasse o referido Manual nos moldes do disposto no Artigo 8º da Deliberação em tela.

Primeiramente, a CEDAE informou acerca da existência de Recurso interposto pela Companhia em face da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018, e argumentou, à época, que a peça recursal ainda estava pendente de julgamento. Oportunamente, cabe ressaltar que o Conselho Diretor desta Autarquia manteve^[ii] o inteiro teor da citada Deliberação, por unanimidade, na Sessão Regulatória de abril de 2019.

Em continuidade, a Regulada encaminhou projeto introdutório com a apresentação geral do sistema adutor, e outro específico, do subsistema de Acari e justificou que se tratava de uma apresentação preliminar, para apreciação desta Agência.

Por seu turno, após análise do Manual em apreço, a CASAN entendeu pela necessidade de complementação do material apresentado pela Companhia, sugerindo a apresentação do seu “Plano de Manutenção Preventiva”, contendo informações técnicas, tais como, periodicidade do diagnóstico de problemas nas redes de adução; vistoria dos seus dispositivos de segurança, a exemplo de ventosas, descargas, válvulas de fechamento, controladoras, tanques hidropneumáticos e chaminés de equilíbrio; eventuais testes de descarga para visualização da qualidade da água; e identificação de provável comprometimento das tubulações.

A Regulada, visando atender as solicitações da CASAN, encaminhou, tempestivamente, a complementação do Manual de Prevenção em apreço, e juntou aos autos o “Programa de Manutenção Preventiva do Sistema Adutor de Água”.

Em nova e detida análise técnica, a CASAN entendeu pelo **regular cumprimento da CEDAE no que tange à elaboração de Manual com foco na prevenção de acidentes em sua rede de adução**, concluindo, portanto, pelo atendimento ao Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018. A Procuradoria desta Autarquia opinou no mesmo sentido, uma vez que, ao seu sentir, a Companhia apresentou, tempestiva e fundamentadamente o respectivo Manual.

De início, importante pontuar o **preocupante cenário de reiterados rompimentos em adutoras da Companhia**, em especial nas regiões norte e oeste do Município do Rio, em que - não por mera coincidência - encontra-se a maior parte do sistema de adução de água da CEDAE. Como se sabe, **as adutoras suportam altos níveis de pressão e volume de água**, o que atrai para sua rede a necessidade de maior atenção, demandando manutenção preventiva e cuidados permanentes.

Ademais, importante pontuar que **apesar da elaboração do Manual se encontrar em conformidade, salta aos olhos o infeliz número de incidentes que permanecem ocorrendo na rede**. A título de exemplificação, cito aqui, o Processo Regulatório nº E-12/003.100296/2018, de minha Relatoria, que também se encontra na Pauta da presente Sessão, para julgamento, em que a rede de adução da Companhia rompeu, em dezembro de 2018, na região de Nova Iguaçu, inundando oito residências. Ou, ainda, trazendo um caso mais recente, o Processo Regulatório nº SEI-220007/002190/2021, em que a rede da Regulada rompeu na região de Seropédica, causando, novamente, diversos transtornos ao abastecimento da área e, sobretudo, aos usuários que tiveram suas casas invadidas pela água.

Fato é que, em uma rápida busca nos processos desta Agência, minha assessoria encontrou cerca de 10 (dez) processos - oportunamente listados [\[iii\]](#) no rodapé deste Voto - em que a rede de adução da CEDAE rompeu nos mesmos moldes, causando, sempre, danos à comunidade local e ao abastecimento da região. Ciente de tal situação, forçosa se faz **a imposição de obrigação de fazer à Regulada**, para que traga aos autos dados reais e atualizados acerca dos incidentes que o presente Manual busca prevenir, em um primeiro momento, dos últimos 5 (cinco) anos e, após a completa implementação das ações ora analisadas, nos próximos 3 (três) semestres, a fim de avaliarmos se os incidentes, de fato, cessaram.

Ressalta-se, ainda, que a necessidade de se mensurar e avaliar a efetividade do Manual do Programa de Prevenção em apreço se reforça com o advento das novas concessões de saneamento no Rio, uma vez que **a CEDAE, como se sabe, seguirá prestando o serviço essencial de produção de água, permanecendo, portanto, responsável por parte da rede de adução do Estado do Rio de Janeiro**. Logo, se evidencia o caráter pedagógico da determinação referente à apresentação do Relatório de incidentes dos

anos pretéritos, para que a Companhia entenda melhor os erros do passado e consiga agregar, de fato, efetividade ao Manual, ou seja, **não há a possibilidade de se punir pelos casos anteriores ao presente cumprimento neste feito, há, tão somente, a busca pelo aprimoramento e efetividade do Programa de Prevenção.**

Nesse passo, verifica-se que, de fato, a Regulada procedeu com a elaboração do respectivo “Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras” nos moldes estabelecidos no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018. Portanto, **entendo pelo regular cumprimento dos comandos deliberativos**, evidenciando-se o cumprimento da CEDAE quanto à elaboração do respectivo Manual.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a CEDAE cumpriu ao disposto no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018;
2. Determinar que a CEDAE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, nos últimos 5 (cinco) anos, contendo mapa com georreferenciamento dos rompimentos das adutoras e suas respectivas datas;
3. Determinar que a CEDAE apresente, nos próximos 3 (três) semestres (dezembro/2021; junho/2022; e dezembro 2022), Relatório Semestral de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, com a elaboração de comparativo entre os Relatórios Semestrais e o Relatório a que se refere o Artigo 2º da presente Deliberação;
4. Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinado no Artigo 2º desta Deliberação, a ser apresentado pela CEDAE dos últimos 5 (cinco) anos, em 45 (quarenta e cinco) dias, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento, reportando, via Ofício à CEDAE, considerações que julgar necessárias e que possam auxiliar na prevenção dos incidentes e na confecção dos Relatórios Semestrais;
5. Determinar que a CASAN proceda a avaliação dos Relatórios Semestrais de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinados no Artigo 3º desta Deliberação, a serem apresentados pela CEDAE nos próximos 3 (três) semestres, e elabore Nota Técnica Final e Conclusiva acerca do seu cumprimento, avaliando os dados sob a perspectiva de efetividade na diminuição do número de incidentes na rede adutora.

É como voto.



Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] “Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018

Art. 7º -Determinar à SECEX que imediatamente instaure o processo “Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras”, fazendo constar do mesmo, cópia das fls. 65/66 do presente processo, bem como cópia do presente voto.”

Art. 8º - Determinar à CEDAE que, no prazo de 30(tinta)dias, apresente um Plano de Ação para Prevenção de Incidente/Acidente, nos moldes descritos no presente voto, o qual deverá ser analisado no processo “Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub- adutoras.”

[ii] Deliberação AGENERSA nº 3.828/2019.

[iii] Processos Regulatórios cujo assunto em análise é o “rompimento de adutoras”:

1. SEI-220007/002190/2021
2. SEI-220007/001141/2021
3. SEI-220007/001047/2021
4. E-22/007.262/2019
5. E-12/003.100196/2018
6. E-12/003.100195/2018
7. E-12/003.100162/2018
8. E-12/003.106/2018
9. E-12/003.026/2018
10. E-12/003.223/2017
11. E-12/003.213/2017
12. E-12/003.008/2017



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23053607** e o código CRC **A37A71F2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. ___, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CEDAE – Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-Adutoras.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. **E-12/003.100280/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a CEDAE cumpriu ao disposto no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA n.º 3.640/2018;

Art. 2º. Determinar que a CEDAE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, nos últimos 5 (cinco) anos, contendo mapa com georreferenciamento dos rompimentos das adutoras e suas respectivas datas;

Art. 3º. Determinar que a CEDAE apresente, nos próximos 3 (três) semestres (dezembro/2021; junho/2022; e dezembro 2022), Relatório Semestral de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, com a elaboração de comparativo entre os Relatórios Semestrais e o Relatório a que se refere o Artigo 2º da presente Deliberação;

Art. 4º. Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinado no Artigo 2º desta Deliberação, a ser apresentado pela CEDAE dos últimos 5 (cinco) anos, em 45 (quarenta e cinco) dias, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento, reportando, via Ofício à CEDAE, considerações que julgar necessárias e que possam auxiliar na prevenção dos incidentes e na confecção dos Relatórios Semestrais;

Art. 5º. Determinar que a CASAN proceda a avaliação dos Relatórios Semestrais de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinados no Artigo 3º desta Deliberação, a serem apresentados pela

CEDAE nos próximos 3 (três) semestres, e elabore Nota Técnica Final e Conclusiva acerca do seu cumprimento, avaliando os dados sob a perspectiva de efetividade na diminuição do número de incidentes na rede adutora;

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23053651** e o código CRC **F07EA9C4**.

4303	CEDAE	SEI E-12/003.100280/2018 - CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.
4304	CEDAE	SEI E-12/003.100296/2018 - CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICIÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.
4305	CEDAE	SEI-220007/001399/2020 - CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.
4306	CEDAE	SEI-220007/001029/2021 - CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.
4307	CEG	SEI E-12/003.314/2015 - CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.
4308	CEG E CEG RIO	SEI E-12/003.100225/2018 - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4309	CEG E CEG RIO	SEI-220007/000856/2020 (SEI-220007/001445/2021) - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4310	CEG RIO	SEI E-12/003.100015/2018 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO).
4311	CEG	SEI E-22/007.406/2019 - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO)
4312	CEG	SEI E-12/003.067/2018 - CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4313	CEG RIO	SEI E-12/003.068/2018 - CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4314	CEG RIO	SEI E-22/007.185/2019 - CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.
4315	CEG	SEI-220007/002642/2021 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).
4316	CEG RIO	SEI-220007/002644/2021 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP E GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2348975

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 691 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220007/001961/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada ao servidor Rodrigo Vieira Farias, ID Funcional nº 51238098, a competência de Ordenador de Despesas Secundário, para que pratique, nos termos da legislação vigente, atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da AGENERSA:

a) Gestão Patrimonial, de Compras e Contratação, com valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2349430

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 13/09/2021

PÁGINA 7 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 685 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Onde se lê:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto Barboza
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Leia-se:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto de Mello Filho
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Id: 2349425

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4298
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não observou a meta de perdas de 30% (trinta por cento), podendo variar para mais ou para menos em 3% (três por cento), para o ano de 2017, sendo o Índice de Controle de Perdas apurado no percentual de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento).

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento do ano anterior a data da infração, aqui considerada 31 de dezembro de 2017, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, por violação a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro c/c Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348976

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4299
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -OCORRÊNCIA 2020016909.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000105/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, com base nos fatos apurados no presente processo regulatório, não houve descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão ao Reclamante.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348977

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. SEGURO GARANTIA 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000017/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 pela Concessionária Prolagos, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2021.

Art. 2º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Prolagos apresente não apenas as apólices dos seguros garantias contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 3º - Determinar a perda do objeto do processo nº SEI-220007/001916/2020, que trata da solicitação de renovação do Seguro Garantia pela Concessionária Prolagos, tendo em vista que o tema foi abordado nestes autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348978

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4301
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. INFORME DE FURTOS RECORRENTES DE CABEAMENTO - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - JARDIM ESPERANÇA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000181/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão e da legislação pertinente, no que diz respeito à matéria objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX tome as devidas providências para retificar o assunto objeto do presente processo, que deverá passar a constar como "Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro".

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348979

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4302
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.771 / 2019.

Art. 2º - Declarar que a CEDAE comprovou sua regularidade fiscal com relação ao ano de 2016, atendendo a Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348980

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4303
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100280/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu ao disposto no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, nos últimos 5 (cinco) anos, contendo mapa com georreferenciamento dos rompimentos das adutoras e suas respectivas datas.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente, nos próximos 3 (três) semestres (dezembro/2021; junho/2022; e dezembro 2022), Relatório Semestral de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, com a elaboração de comparativo entre os Relatórios Semestrais e o Relatório a que se refere o Artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 4º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinado no Artigo 2º desta Deliberação, a ser apresentado pela CEDAE dos últimos 5 (cinco) anos, em 45 (quarenta e cinco) dias, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento, reportando, via Ofício à CEDAE, considerações que julgar necessárias e que possam auxiliar na prevenção dos incidentes e na confecção dos Relatórios Semestrais.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação dos Relatórios Semestrais de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinados no Artigo 3º desta Deliberação, a serem apresentados pela CEDAE nos próximos 3 (três) semestres, e elabore Nota Técnica Final e Conclusiva acerca do seu cumprimento, avaliando os dados sob a perspectiva de efetividade na diminuição do número de incidentes na rede adutora.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348981